



Processo: ****/2024

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição (ORD), pode decorrer tanto (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, como (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Constituem pressupostos da obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade objetiva, o facto ilícito do agente, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano;

4. A prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º do Código Civil).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou em 27 de agosto de 2024, reclamação junto do CIAB contra a Demandada **B**, (também, aqui só **B***), nos termos da qual vem peticionar indemnização - correspondente à diferença de valor dos prejuízos não cobertos pelo seguro (de €684,74).

Alega,

no passado dia 11 de junho de 2024 ocorreu um problema na rede elétrica que deu origem a danos em eletrodomésticos e aparelhos eletrónicos

outros proprietários, também, reclamaram junto da **B***

face à postura da **B***, foi obrigado a ativar o seguro

Juntou – comunicação dos prejuízos e orçamentos de reparação (fls. 2 a 4)



1.2. A Demandada B, deduziu contestação e alegou o seguinte:

- da atividade da Demandada

exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD) no território continental de Portugal e é titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT)

nessa qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica

é na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa e, por força do contrato celerado entre o Demandante o comercializador I* abastece de energia elétrica a instalação em causa – local de consumo 10547888

- da rede elétrica que abastece a instalação

esta instalação é abastecida em Baixa Tensão em cabo torçada LXS primeiro e, na zona do loteamento por rede subterrânea, a partir do PTD CMN 112

quer o Posto de transformação quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se e encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas

em cumprimento do dever de vigilância da rede elétrica em causa

a rede encontrava-se em perfeito estado de funcionamento tendo sido instalada ao abrigo e em respeito de todas as normas legais e regulamentares

foi alvo de Manutenção Preventiva Sistemática - estava em bom estado de conservação

e dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do sector

- do incidente

o Reclamante fundamenta a sua pretensão em alegado problema no dia 11.06.2024

tendo em conta a informação do Reclamante o incidente será tido em conta o dia 12.06.2024, dia em que foi comunicada a ocorrência

a Demandante fez deslocar ao local uma equipa técnica

não tendo sido verificado qualquer tipo de anomalia além de o Reclamante se encontrar com o fornecimento de energia regular

não foram registadas interrupções que tenham afetado a instalação do Reclamante

qualquer incidente/fenómeno que se verifique numa infraestrutura de distribuição de energia elétrica tem obrigatoriamente de constar dos registos em sistema do Operador da Rede de Distribuição

na ausência de qualquer anomalia, não se verifica o nexo causal entre os danos alegadamente sofridos pelo Demandante e o abastecimento de energia elétrica ao local

após a deslocação foi colocado um analisador de tensões na instalação do local de consumo do Reclamante e os valores de tensão encontravam-se dentro dos valores regulamentados pela norma EN 50160



- da inexistência de pressupostos de responsabilidade extracontratual não foram registadas quaisquer interrupções que tenham afetado a instalação do Reclamante no âmbito da responsabilidade civil extracontratual é necessário que se verifiquem, cumulativamente os respetivos pressupostos, como enuncia no caso, não estão verificados os pressupostos do facto ilícito e culposo não está provada a existência de danos e onexo de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada nem estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil como previsto pelo artigo 509º do CC, porque não houve lugar a qualquer interrupção da rede elétrica não obstante esta presunção de culpa, não está dispensada a ocorrência do facto imputável ao agente e onexo de causalidade entre o facto e o dano

- danos

a Demandada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, que impugna respondeu ao Demandante em 26.07.2024 e 22.08.2024 o Reclamante junta dois relatórios referentes a equipamentos e que referem que a situação se deveu a ocorrência de trovoadas – a que a Demandada é alheia tratando-se de situação de força maior conclui pela inexistência de prova e improcedência da ação

Junta – informação do local de instalação, comunicações ao Demandante, Declaração (Acordo para a realização de medições complementares), consulta de interrupções por Cliente, consulta detalhes de incidente (7 documentos).

1.3. A Demandada B* veio, depois, informar ter efetuado nova análise interna e verificou que o local de consumo foi afetado por um terminal de neutro partido na caixa de seccionamento e até à sua rutura total (separação completa da junta bi-metálica) admite que, devido à fraca consistência da ligação, tenham ocorrido interrupções breves e intempestivas capazes de alterar as tensões e atingir valores superiores a 253V, ou seja, acima dos valores regulamentares.

Deu seguimento a nível interno para contacto com o Reclamante de revisão da posição anterior. Sendo o Reclamante ressarcido dos prejuízos sofridos mediante apresentação dos mesmos com prova documental.

Mais informou que o processo de indemnização será remetido para a UON Consulting, para a devida averiguação dos prejuízos reclamados - entre a Demandada e a UON Consulting foi celebrado um contrato de prestação de serviços para efeitos de regularização e gestão de sinistros e realização de peritagens, avaliações e averiguações de incidentes ocorridos na rede elétrica pública.

1.4. O Demandante juntou ao processo “*Inventário atualizado de equipamentos danificados*” e “*Comunicação de prejuízos do morador da mesma rua*” (fls. 68 a 70).

E, ainda, requereu a **retificação do pedido com a correção do valor reclamado**, que ascende agora a **€1.187,42** (fls. 75).



Neste âmbito junta, ainda, “Mapa com identificação dos equipamentos danificados e valor considerado para os mesmo” e “listagem dos anexos”.

Reitera que não deverá ser deduzido ao valor reclamado o valor indemnizado pela companhia de seguros, uma vez que tal o coloca como co-participante do suporte dos prejuízos.

Anexa, recibo do prémio do seguro de 2024 e o aviso de pagamento para 2025 - de onde consta, como alega, um agravamento do prémio (fls. 75 a 137).

1.5. A Demandada B* pronunciou-se como se segue,

no articulado inicial, o Reclamante peticiona o pagamento de uma indemnização de €684,74 por danos sofridos em equipamentos elétricos com origem num alegado problema no fornecimento de energia elétrica no dia 11-06-2024

prejuízos esses, participados à F**** em 26-07-2024, no âmbito de um contrato de seguro de riscos elétricos titulado pela **Apólice nº: MR5******* com o **Processo nº: 2***** / **2**.

na sequência, a seguradora realizou peritagens aos equipamentos reclamados, que coincidem na íntegra com todos os equipamentos identificados na presente reclamação

na primeira peritagem, realizada em 31-07-2024, a seguradora assumiu os danos em todos os equipamentos reclamados com exceção da máquina de lavar a roupa marca Candy e a TV LG, que nessa data não apresentavam quaisquer danos com origem em riscos elétricos

a segunda peritagem, realizada em 07-10-2024, só incidiu sobre a máquina de lavar a roupa Candy e a TV LG

a seguradora, veio então assumir a indemnização da máquina de lavar a roupa Candy, mas em relação à TV LG reiterou as conclusões da peritagem realizada em 31-07-2024, que não apresentava danos

da leitura e análise dos documentos do anexo 7 junto pelo reclamante, com especial atenção ao relatório da peritagem da seguradora F*, percecionamos que todos os equipamentos alvo da presente reclamação foram assumidos pela apólice de riscos elétricos, com exceção da TV LG que à data das peritagens realizadas, não apresentava danos

o reclamante já se encontra ressarcido de todos os danos reclamados relativamente ao incidente alegadamente ocorrido em 11-06-2024

impugna o teor e alcance dos documentos que constam dos ANEXOS 2,3,4,5 e 6 ora juntos pelo reclamante

mais impugna a alteração ao pedido inicial agora formulado pelo reclamante, pelo que deve improceder

requereu oficial junto da Fidelidade Seguros as seguintes informações:

- Andamento do **Processo nº: 2***** / **2** relativamente à participação do incidente de 11/12 de junho de 2024.

-Equipamentos reclamados que assumiram indemnizar.

-Comprovativo das indemnizações relativamente a todos os equipamentos cujos danos foram assumidos pela seguradora.



B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artigo 2º da Lei 144/2015 de 8.09 (RAL), nº 1 do artigo 2º da Lei 24/96 de 31.07 (LDC) e nº 2 do artigo 4º do Regulamento do CIAB).

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo dentro do respetivo âmbito geográfico, como decorre do respetivo Regulamento (artigos 1º a 5º).

Por força do disposto nos artigos 1º, nºs 1 e 2, alin. b), e 15º, nº 1, da Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (aqui o fornecimento de energia elétrica), estão sujeitos a arbitragem necessária por opção do consumidor (artigo 2º, nº 1 da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC)) - *cf.* ainda, o nº 1 do artigo 10º do Regulamento.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º).

A Demandante atribuiu ao processo o valor de €684,74 (seiscentos e oitenta e quatro euros e setenta e quatro cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigos 6º, nº 1 e 10º, nº 1 do Regulamento do CIAB).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

2. Da ampliação do pedido

Nos termos do nº 3 do artigo 33º da LAV qualquer das partes pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para esta haja justificação bastante.



Ora, o Demandante na sequência da posição assumida pela Demandada B* veio requerer a alteração do pedido inicialmente formulado, nos termos da sua comunicação de 9 de janeiro, de fls. 75 a 137 do processo, ampliando o valor reclamado para o montante de €1.187,42.

A Demandada foi devidamente notificada e respondeu (fls. 152 e 153).

Mostra-se, assim, cumprido o princípio do contraditório e da igualdade das partes (artigo 30º nº 1, alin. b) e c) da LAV).

Por outro lado, a requerida ampliação tem por suporte a mesma causa de pedir da reclamação inicialmente formulada.

Pelo exposto, vai deferido o requerimento do Demandante.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (nº 1 do artigo 509º do Código Civil), respetivos pressupostos, designadamente os danos e o ónus da respetiva prova (artigo 342º).

O instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473º e ss).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandada exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição no território continental de Portugal, é titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de energia elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e de concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) e, nesta qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica;
- II. A Demandada, na qualidade de Operador de Rede, abastece de energia elétrica a instalação do Demandante, por força do contrato de fornecimento de energia, celebrado entre este e a I* e para o local de consumo nº 10547888 – doc. 1 da contestação;
- III. O local de consumo do Demandante foi afetado por um terminal de neutro partido na caixa de seccionamento e devido à fraca consistência da ligação ocorreram interrupções breves e intempestivas capazes de alterar as tensões e atingir valores superiores a 253V, ou seja, acima dos valores regulamentares, tendo a Demandada assumido o incidente;
- IV. A Demandada B* remeteu o processo de indemnização para a gestora de sinistros U****A;
- V. O Demandante já foi reembolsado, pela sua Seguradora F* e no âmbito do contrato de seguro, dos prejuízos sofridos na máquina de café DeLonghi Nespresso EN80 (**€110**), e no Adaptador de rede TP-Link AV600 (**€93,98**);
- VI. O Demandante já foi reembolsado pela sua Seguradora F* e no âmbito do contrato de seguro do valor de **€449,99** relativo aos prejuízos sofridos na máquina de lavar a roupa Candy – conforme ordem de transferência, doc. de fls. 81;
- VII. O valor do prejuízo na máquina de lavar a roupa Candy é de **€449,99**, conforme “*Relatório Técnico*” de fls. 83 a 90;



- VIII. A Seguradora F* e no âmbito do contrato de seguro celebrado com o Demandante assumiu o valor de **€81,28+IVA** de prejuízos sofridos com os módulos dos Estores Shelly 2.5;
- IX. O valor do prejuízo nos módulos dos Estores Shelly 2.5 é de **€81,28+IVA** – conforme “Relatório Técnico” de fls. 112 e 118;
- X. O Demandante vai ser reembolsado pela sua Seguradora F* e no âmbito do contrato de seguro do valor de **€95** relativamente à TV Eletrónica LD24IV;
- XI. O valor do prejuízo da TV Eletrónica LD24IV é de **€95**, conforme “Relatório Técnico” de fls. 125;
- XII. O valor do prejuízo da tomada inteligente é de **€46,99** e está enquadrado no âmbito do contrato de seguro do Demandante – conforme “Relatório Técnico” de fls. 120 e 122;
- XIII. O Demandante procedeu à reparação da TV LG 32 e liquidou a quantia de **€60** – conforme fatura recibo FRO de 04.12.2024 (fls. 133);

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou o valor total do prejuízo de €570 na máquina de lavar a roupa Candy;
- II. Não se provou o valor total do prejuízo de €263,96 no modulo de estores Shelly 2.5;
- III. Não se provou o valor total do prejuízo de €109,99 na TV Electronica LD24 IV;
- IV. Não se provou que o agravamento do valor do prémio do seguro (de €198,71 para €233,76) fosse motivado pelo acionamento da responsabilidade civil para reembolso dos prejuízos (ou, só destes) decorrentes do incidente aqui em causa.

E – Da fundamentação de facto

Os factos vertidos de (I) a (IV) foram alegados pela Demandada – não estão impugnados.

Os factos (V), (VI) e (X) estão suportados na informação prestada pelo Demandante, em julgamento, e a Fidelidade já emitiu ordem de transferência do montante em causa (€449,99), como consta do processo.

Quanto aos montantes dos prejuízos (VII), (VIII), (IX), (XI) e (XII) estão suportados, como indicado, nos documentos juntos pelo próprio Demandante ao processo.

A fatura da reparação da TV LG (XIII) também consta do processo e foi paga pelo Demandante.

Neste caso, o relatório técnico dos peritos referiu a inexistência de dano, mas o certo é que o equipamento foi reparado.

Consideram-se como não provados os valores dos prejuízos reclamados (indicados) pelo Demandante relativamente à máquina de lavar a roupa Candy, modulo estores, TV eletrónica, uma vez que em sede de avaliação da prova se valorizaram os Relatórios Técnicos efetuados pelos peritos e juntos ao processo, pelo próprio Demandante (de fls. 83 a 131).

E, em detrimento de outros orçamentos e que pudessem sustentar outros valores. Na verdade, a análise efetuada pela “C*****” está, manifesta e tecnicamente mais bem sustentada do que as que se lhe possam opor.

Quanto ao valor do agravamento do prémio do seguro não foi apresentada qualquer prova que indiciasse, ou demonstrasse, que a causa está na reclamação dos prejuízos, aqui em apreço.



De facto, o agravamento do prémio depende das condições gerais/particulares subscritas ou acordadas entre as partes.

Ou seja, o agravamento (que, de facto ocorreu, como decorre dos documentos juntos de fls 78 e 80) não decorre, automaticamente, da reclamação destes prejuízos.

Dos documentos podemos verificar o período do respetivo recibo (2023.12.06 a 2024.12.06) e 2024.12.06 a 2025.12.06), o aumento do prémio de €198,71 para €233,76 e ainda, a informação (de fls. 79):

*“A variação do prémio total da apólice para a próxima anuidade resulta da **combinação de diversos fatores**, dos quais se destacam a inflação Específica, com impacto na regularização dos sinistros Multirriscos Habitação no último ano, a evolução da sinistralidade registada no mesmo período e a alteração dos capitais Seguros. Fatores com influência no prémio total:*

2,4% inflação específica

7% Evolução da sinistralidade

1,0% Variação dos capitais

0,0% fiscalidade

6,2% Outros

(...)”

Ora, não sabemos, porque não foi nem alegado nem demonstrado, se o presente sinistro foi o único reclamado, no período anterior, pelo Demandante – ou, se houve outros.

E, também, não sabemos o que foi contratado entre as partes (o que consta das condições acordadas), neste âmbito em concreto – isto é, se a reclamação redundaria necessariamente no agravamento do seguro.

Assim, não ficou provado o nexo de causalidade entre a reclamação destes prejuízos e o agravamento do prémio do seguro.

Foi ainda, ouvida, a testemunha apresentada pela Demandada Ana Feio, que trabalha na “U****”, gestora de sinistros.

Confirmou estar a acompanhar o processo de regularização do sinistro junto da Seguradora e na sequência do facto de, em 06.01.2025, a Demandada B* ter assumido o incidente.

O tribunal ouviu o Demandante e a mandatária da Demandada e atendeu às respetivas declarações, prestadas em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da responsabilidade objetiva da Demandada

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil que, *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu*



interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, designadamente do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), a Demandada B* garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação da Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica no local de consumo da Demandante, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, conforme o nº 1 do artigo 509º artigo do Cód. Civil, enunciado supra, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

1. da **condução (transporte) ou entrega (distribuição)** de energia elétrica, e
2. da **respetiva instalação (produção e armazenagem)**, exceto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

No caso concreto, está em causa a condução e/ou entrega de energia elétrica na morada do Demandante.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva – e, naturalmente, verificados os restantes pressupostos da responsabilidade objetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é o caso). E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos. Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artigo 509º).

Conforme o Acórdão do TRC no procº nº 350/18.OT8SCD.C1 (Relator Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes



de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas. (sublinhado nosso)

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no proc.º 6800/15.OT8LSB.L1-6, (Relatora Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

E, também,

O Acórdão do TRP no proc.º 32/12.6TBMDB.P1 (Relatora Maria João Areias), de 02.07.2013 <http://www.gde.mj.pt/jtrp>.

“I. A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no nº 2 do artº 493º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;

II- Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no artº 509º pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás;

III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do nº 1 do artº 342º do CC;

IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré.”

Termos em que, no caso em apreço, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante um caso de **responsabilidade objetiva** pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artigo 509º).

Neste contexto, há que verificar, agora, se estão demonstrados os respetivos pressupostos e sobre quem recai o ónus da sua prova.

Ficou provado o facto ilícito e culposo da Demandante e, ainda, os danos (prejuízos) na habitação do Demandante e o nexo de causalidade entre o incidente e os danos.



Nomeadamente,

- na máquina da roupa (de €499,99) – já liquidado pela Seguradora
- na máquina de café (€110) – já liquidado pela Seguradora
- no adaptador (€93,98) – já liquidado pela Seguradora
- no modulo estores (€81,28+IVA) – já assumido pela Seguradora
- na tomada inteligente (€46,99) – já assumido pela Seguradora
- na TV Eletrónica LD (€95), já assumido pela Seguradora

Foi, ainda, reconhecido (conforme, supra), o prejuízo suportado pelo Demandante de €60 com a reparação da TV LG.

Ora, é ao lesado que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito – no caso, a prova dos prejuízos ou do dano.

O que fez, nos termos considerados.

Por último,

poderá o Demandante ser ressarcido do valor dos prejuízos, ao mesmo tempo, da sua Seguradora e da aqui Demandada, em simultâneo?

É certo que, no domínio das obrigações vigora o chamado *princípio da relatividade das obrigações* (artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil). Tal significa que “*os contratos apenas produzem efeitos entre as partes*”.

Ou seja, apenas o credor tem o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação e que o devedor só está vinculado a esse cumprimento perante o credor.

Mas, há que atender ao princípio do enriquecimento sem causa – previsto nos artigos 473º e ss do Código Civil, ou seja, “*aquele que, sem causa justificativa, enriquecer À custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou*”.

Conforme o Acórdão do TRG, nº 919/13.9TBVVD.G1, de 26.06.20214 (Relator Ana Cristina Duarte), in <https://jurisprudencia.pt/acordao/2778/>

*“1 - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa, pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: que haja um enriquecimento, que esse enriquecimento careça de causa justificativa e, finalmente, que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
2 – O enriquecimento consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, podendo a mesma traduzir-se num aumento do ativo patrimonial ou numa diminuição do passivo, ou, até, no uso ou consumo de coisa alheia ou exercício de direito alheio, ou poupança de despesas.
3 – Quando o cumprimento é efetuado por terceiro, na errónea convicção de estar obrigado a efetuá-lo, ocorre a diminuição do passivo do enriquecido/devedor, que se traduz numa vantagem de carácter patrimonial, à custa do empobrecimento daquele terceiro.
4 – Ainda que, originariamente, a lei não permita o exercício da ação de enriquecimento, em virtude de o interessado dispor de outro direito/ação (carácter subsidiário), posteriormente, em consequência da caducidade ou prescrição deste direito, torna-se lícito socorrer-se daquela.”*

Tendo o Demandante optado pelo reembolso dos seus prejuízos junto da respetiva seguradora e, tendo obtido o respetivo enquadramento no âmbito do contrato de seguro, verifica-se que o pagamento de indemnização (adicional) relativamente **ao mesmo valor** e por outra entidade, a aqui Demandada B*, determina um enriquecimento complementar e injustificado do seu património.

Tal não já não sucede se estivermos perante a **diferença** entre o valor da indemnização a ser liquidado pela Seguradora e o montante dos prejuízos apurados – ou seja, o adicional prejuízo. No entanto, e como se provou, este adicional ascende (apenas) ao montante de €60 – reparação do televisor LG – pago pelo Demandante e não assumido pela sua Seguradora.

Assim sendo, a ação só pode proceder relativamente a este valor.

G – Decisão

Termos em que se julga como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente a reclamação do Demandante, **A** e, em consequência, se decide condenar a Demandada **B** no pagamento da quantia de €60 (sessenta euros).

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), determino o encerramento do processo arbitral.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 27 de fevereiro de 2025

A Juiz -Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)